PROJETO DE LEI N° 252/2023

EMENTA: ACRESCENTA ARTIGO À LEI MUNICIPAL N° 2.482, DE 07 DE JULHO DE 2021, PARA DISPOR SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, o seguinte:

LEI:

Art. 1° A Lei Municipal n° 2.482, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fica acrescida do art. 1°-A, com a seguinte redação:

"Art. 1°-A Fica autorizada a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, no âmbito do Município de Rio das Ostras, destinada a conferir a identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e a atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme a Lei Federal

nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, sem prejuízo da Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

§ 1º A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos, conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Lei Berenice Piana, ou outra legislação que porventura a venha a substituir.

§ 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA será expedida pela Administração Pública Municipal, que será competente para:

I – administrar a política de emissão da CIPTEA em âmbito municipal;

II – expedir no Município de Rio das Ostras a CIPTEA, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista em âmbito municipal;

III – controlar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo Município.

§ 3º A CIPTEA será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de

Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador.

§ 4º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em âmbito municipal.

§ 5º Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via pela apresentação de boletim de ocorrência ou mediante o preenchimento de declaração de perda.

§ 6º A CIPTEA será expedida no Município de Rio das Ostras sem qualquer custo para o requerente." (NR)

Art. 2° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, RJ, 03 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

No início de 2020, tornou-se possível emitir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), por meio da Lei nº 13.977. Batizada de Lei Romeo Mion, em homenagem ao filho do apresentador Marcos Mion, ela alterou a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e a Lei nº 9.265/96, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (*CIPTEA*) foi criada para garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Nem toda deficiência é visível, podendo gerar um constrangimento e discriminação. Por esse motivo, caso a condição de autista conste na Carteira de Identificação torna-se mais ágil o atendimento evitando o desgaste psicológico e garantindo sua prioridade. Além disso, a carteira de identificação ajudará na localização da família e acompanhantes.

Convém registrar que o RG com identificação do autismo e a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista são documentos diferentes e complementares, apesar de apresentarem algumas informações semelhantes. Por meio das solicitações da CIPTEA, é possível desenvolver uma base de dados para auxiliar no planejamento e no desenvolvimento de políticas públicas para pessoas com TEA.

Desta forma, visando dar concretude à determinação da Lei Federal Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020, que introduziu o artigo 3º-A na LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, apresento a presente instituição de uma Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, no âmbito municipal.

Sendo certo que nada impede que o Município de Rio das Ostras emita também a sua própria Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista CIPTEA, uma vez que além de possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com

Transtorno do Espectro Autista em âmbito municipal, possibilitará o desenvolvimento de políticas públicas em prol das pessoas com TEA a fim de garantir o efetivo acesso aos atendimentos na área de saúde, educação e serviço social.

Registro que, desde abril deste ano, 38 municípios do Estado de São Paulo já instituíram e emitiram as Carteiras de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como diversos outros municípios do país, destacando que é de conhecimento que no Estado do Rio de Janeiro, **além da cidade do Rio de Janeiro, os municípios: *Macaé, Valença, Niterói, São Gonçalo, Maricá, Itaboraí, Queimados, Angra dos Reis, Cordeiro, Carmo, dentre outros***, também já instituíram e emitem a *CIPTEA*.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e a integração social das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV, combinado com o art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Já no mérito, o projeto é respaldado pelo artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

É assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo

excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

A proposição, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo municipal, seja da Secretaria de Segurança Pública, seja de qualquer outra, nem trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais.

Secundariamente, cumpre dizer que a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.

É incontroverso que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Merece destaque, o disposto nas alíneas **"m" e "o", do inciso I, do Art. 14**, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê expressamente que compete a Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do desenvolvimento e às políticas públicas do Município.

Vejamos:

> **Art. 14** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> ***I*** *- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> ***m)*** *à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;*
> ...
> ***o)*** *às políticas públicas do Município;*
> ..."

Assim, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos que visam resguardar a cidadania e as condições de igualdade no exercício de direitos das pessoas com deficiência, como é o presente caso, que visa a autorizar a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras a emitir carteiras de identificação, visando permitir que as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias possam comprovar a condição e receberem o atendimento adequado.

Entrementes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que, claramente, prestigia as competências dos vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis, conforme se verifica do TEMA STF 917 — Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

> "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)**". Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**. 5. Recurso extraordinário provido.
> (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Vislumbra-se, claramente, que a visão do C. STF — estampada no Tema 917 - que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte

é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Por todo o exposto, diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares e espero contar com o apoio para aprovação da medida, que busca dar mais efetividade aos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Rio das Ostras, RJ, 03 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador